Documento: 985472

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0000086-55.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

IMPETRADO: Juízo da 4º Vara Criminal de Palmas

V0T0

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FALSIFICAÇÃO DE PRODUTOS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REICIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO NÃO ILEGAL CONFIGURADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO ADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

- 1. Demonstrada a materialidade do delito, indícios suficientes de autoria, bem como a liberdade do autuado ofende a garantia da ordem pública, resta demonstrado a presença dos requisitos autorizadores exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.
- 2. A segregação do flagrado não se visa apenas prevenir a reprodução dos fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime de sua repercussão.
- 3. É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação se encontra fundada na gravidade efetiva do delito.
- 4. Ordem DENEGADA.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por , advogada, em favor do paciente, o Sr. , em face de ato atribuído ao Juiz de Direito da 4° Vara Criminal de Palmas/TO, que decretou a prisão preventiva do

denunciado.

Depreende—se dos autos relacionados que , 43 anos, foi preso em flagrante pela prática dos crimes tipificados nos artigo 33, caput (tráfico de drogas) da Lei de Drogas e artigo 273, § 1º (falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais — Hediondo) do Código Penal. E que no dia 14 de setembro de 2023, por volta das 19h15, na marginal da Rodovia TO—050 (BR—010), próximo ao estabelecimento comercial Center Vidros, nesta Capital, o paciente teria sido flagrado transportando/trazendo consigo 526,14g (quinhentos e vinte e seis gramas e quatorze centigramas) de cocaína. Pois bem. A ordem deve ser denegada.

No caso em tela, o custodiado fora autuado em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput (tráfico de drogas) da Lei de Drogas e artigo 273, § 1º (falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais — Hediondo) do Código Penal, sendo que a medida extrema se mostra necessária para a garantia da ordem pública devido à gravidade concreta do delito demonstrada pela quantidade expressiva de droga apreendida, correspondente a um total de 526,14g de Cocaína, conforme se verifica do laudo pericial provisório iuntado no evento 03 (LAUDO/3).

Ademais, consta na certidão de evento 14 (CERT1) que, além dos presentes autos, o custodiado responde a 01 (uma) ação penal pelo crime de furto (0044673-80.2021.8.27.2729) e possui 01 (uma) condenação criminal pelo crime de tráfico de drogas (0015275-93.2018.8.27.2729), o que denota sua contumácia e, por consequência, o risco concreto de que continuará a praticar crimes caso seja solto, motivo pelo qual compreendo que a soltura do flagrado ofende a ordem pública e coloca em risco toda a sociedade, além de ferir a credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão.

Nesse sentido, confira-se recente e elucidativo julgado do c. STJ em caso análogo ao versado nos presentes autos:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RÉU REINCIDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a prisão do agravante e a negativa de aplicação de medidas cautelares estão fundamentadas na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta - apreensão de 267 microtubos de cocaína (44,06g), 93 porções de crack (19,62g) e 50 porções de maconha (158,62g) – e do risco de reiteração delitiva, por ser reincidente. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019). 4.Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 645.856/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021). – original sem destagues.

Ressalto que a segregação do flagrado "não se visa apenas prevenir a reprodução dos fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime de sua

repercussão" (STF, 2ª Turma — RHC 65.043 — Rel. Min. in RTJ 124/1033). Partindo dessas premissas, demonstrada a materialidade do delito, indícios suficientes de autoria, bem como a liberdade do autuado ofende a garantia da ordem pública, resta demonstrado a presença dos requisitos autorizadores exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. Acrescento que embora o suposto delito ora analisado tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça, sabe—se que o tráfico de drogas é crime grave e impacta negativamente toda a sociedade, sendo de rigor a sua máxima repressão.,

Por fim, mostra—se ainda indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação se encontra fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

Ex positis, voto no sentido de DENEGAR a ORDEM DE HABEAS CORPUS.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 985472v6 e do código CRC 39ea55a7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): GUIMARAES Data e Hora: 20/2/2024, às 16:26:37

0000086-55.2024.8.27.2700

985472 .V6

Documento: 985529

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0000086-55.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

IMPETRADO: Juízo da 4º Vara Criminal de Palmas

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FALSIFICAÇÃO DE PRODUTOS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REICIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO NÃO ILEGAL CONFIGURADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO ADEOUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

- 1. Demonstrada a materialidade do delito, indícios suficientes de autoria, bem como a liberdade do autuado ofende a garantia da ordem pública, resta demonstrado a presença dos requisitos autorizadores exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.
- 2. A segregação do flagrado não se visa apenas prevenir a reprodução dos fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime de sua repercussão.
- 3. É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação se encontra fundada na gravidade efetiva do delito.
- 4. Ordem DENEGADA.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR a ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 20 de fevereiro de 2024.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 985529v4 e do código CRC 801b4de8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): GUIMARAES Data e Hora: 22/2/2024, às 16:2:56

0000086-55.2024.8.27.2700

985529 .V4

Documento: 985433

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0000086-55.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

IMPETRADO: Juízo da 4º Vara Criminal de Palmas

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por , advogada, em favor do paciente, o Sr. , em face de ato atribuído ao Juiz de Direito da 4º Vara Criminal de Palmas/TO, que decretou a prisão preventiva do denunciado.

Depreende—se dos autos relacionados que , 43 anos, foi preso em flagrante pela prática dos crimes tipificados nos artigo 33, caput (tráfico de drogas) da Lei de Drogas e artigo 273, § 1º (falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais — Hediondo) do Código Penal. E que no dia 14 de setembro de 2023, por volta das 19h15, na marginal da Rodovia TO—050 (BR—010), próximo ao estabelecimento comercial Center Vidros, nesta Capital, o paciente teria sido flagrado transportando/trazendo consigo 526,14g (quinhentos e vinte e seis gramas e quatorze centigramas) de cocaína.

Consta que, agentes da 1º Denarc de Palmas/TO, com apoio da DEIC de Araguaína/TO, realizavam trabalho investigativo pela região sul da cidade, no intuito identificar e localizar um indivíduo conhecido como "", o qual, segundo denúncias recebidas pela autoridade policial, seria faccionado ao Primeiro Comando da Capital (PCC) e responsável por grande movimentação de drogas. Na referida data, o paciente fora avistado em deslocamento em seu veículo, oportunidade em que passou a ser acompanhado pelos agentes, os quais tinham como objetivo serem quiados ao local onde supostamente teriam drogas armazenadas. Narra a denúncia que, durante a perseguição o paciente teria se perdido da vista dos agentes, os quais imediatamente informaram as características do veículo à Polícia Militar, para que os auxiliasse. A Polícia Militar, por sua vez, ao avistar o referido veículo procedeu à abordagem, sob o fundamento de que o paciente teria empreendido fuga e ainda, teria rasqado embalagens de drogas e as jogado pela janela. Realizada a audiência de custódia, o magistrado de plantão decidiu pela conversão da prisão em flagrante do investigado em prisão preventiva, sob o fundamento de garantia da ordem pública, tendo em vista que sua soltura

colocaria em risco toda a sociedade, além de ferir a credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. Aduz o impetrante que trata-se de imputação de crime sem violência ou grave ameaça, figurando como acusado indivíduo não dedicado a atividade

criminosa, muito menos organização criminosa, com residência fixa e profissão lícita.

Argumenta que a quantidade de droga apreendida, além de não ser expressiva, não é apta a demonstrar, por si só, o periculum libertatis do Requerente, vez que apreendido pouco mais de 500g de cocaína.

Ao final, requer que conheça do pedido e conceda a ordem liminar liberatória de Habeas Corpus, expedindo-se o competente Alvará de Soltura em favor do paciente, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (artigos 319/ 320 do CPP).

A liminar foi indeferida no evento n. 3.

A Procuradoria de Justiça, no evento n. 12, manifestou pelo conhecimento do writ e, no mérito, pela denegação da ordem pleiteada. É o relatório.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 985433v4 e do código CRC 7198859a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): GUIMARAES Data e Hora: 7/2/2024, às 14:56:46

0000086-55.2024.8.27.2700

985433 .V4

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/02/2024

Habeas Corpus Criminal Nº 0000086-55.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A): ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB T0010639)

IMPETRADO: Juízo da 4º Vara Criminal de Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador

Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargador